

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 07 JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, as listas de espera de todos os pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Vitória da Conquista.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas com especialistas, os exames de média e alta complexidade e as cirurgias eletivas realizadas nas diversas unidades de saúde do Município, assim como nas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e privacidade dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais como o número do Cartão Nacional de Saúde e/ou os dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe ou outros semelhantes.

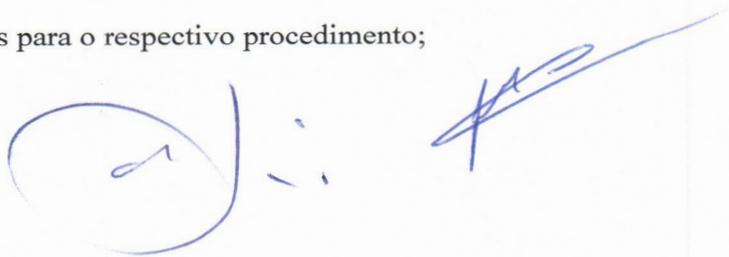
Art. 2º Todas as listas de espera serão geridas pela Secretaria Municipal de Saúde rigorosamente em conformidade com protocolos de regulação previamente definidos.

§ 1º A realização dos procedimentos obedecerá à ordem cronológica de inscrições pacientes das listas de espera.

§ 2º A posição do paciente inscrito somente poderá ser alterada mediante agravamento das suas condições de saúde, o que deverá ser atestado fundamentadamente por profissional devidamente habilitado, com base em critérios de classificação de risco.

Art. 3º As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consultas exame e cirurgia eletiva e deverão apresentar no mínimo as seguintes informações:

- I - Data de inscrição do paciente na lista de espera do respectivo procedimento;
- II - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo procedimento;



Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 07 JUNHO DE 2017

III - Relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição; e

IV - Relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam, assim como os fundamentos para a alteração de posição na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 4º Em todas as unidades de saúde do Município será possível obter informações sobre a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva posição na lista de espera.

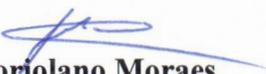
Art. 5º Para comprovação do tempo de espera o paciente deverá receber no ato da solicitação do procedimento um protocolo de inscrição, independentemente de requerimento, no qual deverá constar uma numeração própria, sua posição na respectiva lista de espera e ainda as informações necessárias para consultá-la.

Art. 6º Os pacientes deverão ser comunicados sobre o procedimento agendado, sendo facultado o uso de meio telefônico mediante até três tentativas de contato, em dias e horários alternados, devidamente registrados.

Parágrafo único. O paciente devidamente informado que não comparecer ao local e horário determinado para retirada da respectiva requisição, assim como o que não comparecer ao procedimento já agendado, retornará automaticamente ao final da lista de espera na qual está inscrito, salvo se comprovar motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de junho de 2017.


Coriolano Moraes
Vereador (PT)

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 07 JUNHO DE 2017

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Vitória da Conquista.

A matéria visa dar publicidade as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde de Vitória da Conquista.

E sabido que a fila para consultas, exames e cirurgias, dependendo da especialidade, passa de 01 ano, chegando até 03 anos, no caso de consultas e exames com reumatologistas e neurologistas.

Tanto tempo de espera gera agonia nos pacientes e demora no tratamento das patologias que lhes acometem, uma vez que só é possível o tratamento se descobertas a patologia e a sua causa. Agonia que aumenta em razão de o paciente não saber quando será atendido pelo sistema público de saúde.

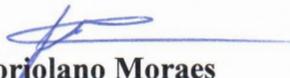
Em tempos em que se pede transparência nos atos públicos, nada mais coerente do que tornar públicas as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias em nossa Rede Pública Municipal de Saúde. Porém, para garantir a privacidade dos pacientes, será divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde de cada paciente.

Ainda, o presente projeto atende ao Princípio Constitucional da Publicidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal como um dos princípios básicos da Administração pública.

Pelo exposto, há de se considerar que o projeto é de extrema relevância para toda a sociedade.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares à presente proposta.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de junho de 2017.


Coriolano Moraes
Vereador (PT)

**Comissão de legislação
Justiça e redação Final**

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2017L, AUTORIA CORIOLANO MORAES - QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº. 87/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III - JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de Lei, pelo qual se pretende criar a obrigatoriedade a divulgação de listagem de pacientes em espera por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde.

O Projeto de Lei prevê que a Rede Pública de Saúde disponibilize as informações acerca das listas de espera através de meio eletrônico, mas guardando o sigilo sobre a identidade dos pacientes.

A intenção do legislador é dar publicidade sobre o tempo de espera e a quantidade de atendimentos realizados mensalmente, bem como disponibilizar um meio de controle para os usuários do sistema.

Comissão de legislação
Justiça e redação Final

IV - VOTO:

A publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a

Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre a organização do sistema de saúde de sua própria rede pública.

Em relação à legitimidade para propositura de projetos relativos ao tema, trata-se de um assunto controverso na jurisprudência, vez que o próprio Tribunal de Justiça ainda não consolidou um entendimento.

É possível encontrar alguns julgados em que se decidiu que não cabe a Câmara de Vereadores, propor a obrigação de criar listagens, pois seria uma invasão da competência própria do Executivo, que detém o poder-dever de criar as atribuições e regulamentações de seus próprios órgãos. As Leis em tal sentido, portanto, seria m inconstitucionais por ofenderem os Princípios da Tripartição dos Poderes e o Pacto Federativo.

Ocorre, porém, que outros julgados sustentam que a iniciativa para propositura de leis como a que ora analisamos é comum para o Executivo e o Legislativo, pois não implica na criação de novas despesas e atendem ao constitucional Princípio da Publicidade. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014) Considerando as duas vertentes, entendemos que o processo legislativo tem condições de tramitar inexistente vício constitucional ou legal.

V - PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

**Comissão de legislação
Justiça e redação Final**

nº 87/2017, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

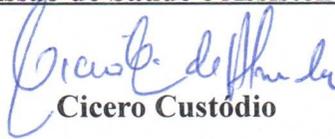

David Salomão
Presidente

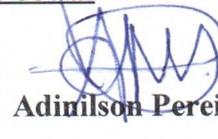
Gilmar Ferraz
Relator


Valdemir Dias
Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social


Viviane Sampaio
Presidente


Cicero Custódio
Relator


Adinilson Pereira
Membro